



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Recurso nº. : 148.887
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MAURÍCIO JUNQUEIRA MEIRELLES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.331

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMÓVEL - Havendo decisão em processo administrativo, a respeito do custo de aquisição de bem imóvel, já transitada em julgado, o custo a ser considerado deverá ser aquele adotado naquela decisão.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício é cabível, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

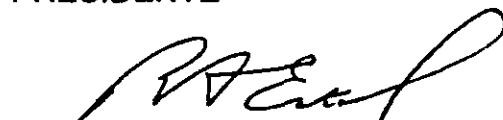
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO JUNQUEIRA MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331

Recurso nº. : 148.827
Recorrente : MAURÍCIO JUNQUEIRA MEIRELLES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MAURÍCIO JUNQUEIRA MEIRELLES, inscrito no CPF sob o nº. 015.253.528-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, relativo ao IRPF exercício 1995, ano-calendário 1994, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.56.598,39, sendo R\$.21.613,99 de imposto; R\$.16.210,49 de multa proporcional; e R\$.18.773,91 de juros de mora (calculado até 30/06/1999), referente à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bem imóvel (Fazenda Matinha), conforme termo de verificação e encerramento de ação fiscal de fls. 05/06.

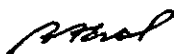
Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 143/144, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela DRJ recorrida às fls. 166:

"- O auto de infração é nulo, pois foi constituído em total desrespeito ao princípio da audiência do interessado e ao princípio do contraditório, que devem ser observados na prática dos atos administrativos;

- A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, os direitos à inviolabilidade da liberdade, da segurança e da propriedade, sendo que tais direitos determinam o dever do agente fiscal ouvir o interessado sobre circunstâncias e eventos relacionados ao objeto da investigação durante o transcurso do próprio procedimento;

- O princípio do contraditório exige que o contribuinte seja informado das diligências que serão realizadas, bem como dos resultados que produziram as já realizadas, sendo inválida a aplicação de qualquer penalidade sem que previamente tenha ocorrido regular contraditório com assegurada ampla defesa;

- Não há como se invocar o art. 926 do Decreto 3.000 de 26/03/99, pois a apuração e verificação por parte do agente fiscal devem observar os princípios da audiência do interessado e do contraditório, ou seja, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331

infrações devem ser apuradas sim, mas com a participação do contribuinte que deve ter conhecimento daquilo que pode vir a afetar seu patrimônio;

- Como se pode observar da leitura dos autos, em nenhum momento esses dois princípios foram atendidos, o lançamento foi feito com base nos dados constantes da declaração de rendimentos, mencionando o fato de que o pedido de retificação foi indeferido, sem ouvir a parte interessada, o que é um ato arbitrário e inconstitucional;

- Reforça e caracteriza, neste caso, o desinteresse pelos direitos do contribuinte e a circunstância de que a autoridade lançadora desconhecia a existência de retificação, protocolado e encaminhado a DRJ;

- Solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 12.778, de 27/06/2005, às fls. 164/168, com as seguintes conclusões:

QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

"Segundo o Decreto 70.235/72 só é nulo, portanto, o auto de infração lavrado por autoridade incompetente ou se for em desacordo com o seu art. 10, que estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente o auto de infração.

No presente caso, o contribuinte tomou ciência do auto de infração e apresentou sua impugnação com as alegações que julgou pertinentes e que estão sendo apreciadas nesta instância administrativa, plenamente observados os direitos ao contraditório, ampla defesa e audiência do interessado, não havendo que se falar em nulidade do lançamento."

QUANTO AO GANHO DE CAPITAL

"O lançamento considerou como custo de aquisição da Fazenda Matinha, alienada em 26/10/1994, o valor informado na DIRPF/1992 de 119.090,88 UFIR (fl.66) que havia sido atualizado para valor de mercado em 31/12/91 pelo recorrente.

O recorrente alega que solicitou retificação da declaração de bens, de cujo indeferimento recorreu em 07/12/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331

Verifica-se que a DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação de retificação do valor dos bens e que o contribuinte não recorreu daquela decisão tendo sido o processo nº 13847.000494/96-92 arquivado (fls. 152 a 162).

Assim, correto o custo de aquisição utilizado no demonstrativo feito pela fiscal autuante (fls. 05/06) e, como o recorrente não questiona nenhuma outra informação ligada a alienação ocorrida em 26/10/1994, não há reparos a serem feitos.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 04, mantendo o crédito tributário constituído."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/07/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/08/2005, de fls. 173/189, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando que a autoridade administrativa, por equívoco do contribuinte em informar na declaração de renda o valor correto, está tributando a maior, diferente da realidade fática, dando primazia à forma em detrimento da legalidade, além de se insurgir contra a multa de ofício e os juros SELIC.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido julgando totalmente improcedente o lançamento impugnado e o reconhecimento da inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75% devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

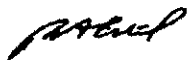
Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa tem o dever de analisar os atos administrativos eivados de vício de nulidade.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, pois como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declaradas se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Na questão de fundo, trata o processo de lançamento envolvendo ganho de capital na alienação de bem imóvel, em que o debate está restrito ao valor de custo utilizado na apuração da base tributável.

Primeiramente, há que se esclarecer que o contribuinte solicitou, através do Processo 13.847-000.494/96-92, retificação da declaração de bens alegando erro no valor informado na DIRPF/1992, sendo a pretensão negada pela Receita Federal, através do Acórdão nº. DRJ/POR nº. 1.924/1999, que, em suma, decidiu que o contribuinte utilizou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331

indevidamente como custo de aquisição da Fazenda Matinha o valor expresso em laudo de avaliação datado de 07/10/1996 visando diminuir o ganho de capital dessa alienação, sendo que a retificação do valor do imóvel só poderia ser aceita com demonstração do erro cometido e comprovação do valor de mercado por laudo de avaliação e elementos de comparação que se referissem ao valor do imóvel em 31/12/1991.

Para o presente processo, o lançamento considerou como custo de aquisição da Fazenda Matinha, o valor informado na DIRPF/1992 de 119.090,88 UFIR (fls. 66), o que foi mantido pelo Acórdão nº. 12.778/2005.

Nesse contexto, a DRJ recorrida agiu corretamente ao considerar o custo de aquisição da decisão tomada anteriormente no Processo 13.847-000.494/96-92 (DRJ/POR nº. 1.924/1999).

Isto porque o Conselho de Contribuintes tem jurisprudência no sentido de que o valor a ser considerado em se tratando de ganho de capital deverá ser o do custo de aquisição decidido pela Administração em processo anterior, conforme exposto na ementa do Acórdão 104-20.511, dessa Quarta Câmara, em sessão de julgamentos realizada em 16/03/2005, sendo relator o i. Conselheiro João Luís de Souza Pereira, *in verbis*:

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - Havendo decisão em processo administrativo, proferida no âmbito do Conselho de Contribuintes, a respeito do custo de aquisição de bem imóvel, já transitada em julgado, o custo a ser considerado deverá ser aquele adotado naquela decisão."

Não bastasse, cumpre registrar, ainda, que a suposta doação feita ao irmão do contribuinte, Flávio Junqueira Meirelles, no valor de R\$.200.000,00 (valor recebido pela venda da Fazenda) não ficou comprovada.

Ainda que assim não fosse, o permissivo legal de atualizar o custo dos bens 31/12/91, na ocasião verdadeira anistia e sem qualquer comprovação, após a entrega da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001388/99-65
Acórdão nº. : 104-22.331

declaração do exercício de 1992, segundo expressa disposição legal, somente poderia ser retificado mediante demonstração cabal do valor de mercado em 31/12/91, provas das quais não se desincumbiu o recorrente que, nem em grau de recurso, trouxe elementos suficientes para suportar suas alegações.

Isto porque o Laudo de Avaliação trazido aos autos, às fls. 15, de apenas uma página, é muito sucinto e não traz nenhuma informação que comprove o alegado valor.

No que pertine a multa de ofício, considerando que o tributo é devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da SELIC como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL